



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.902473/2015-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.865 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BUNGE ALIMENTOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É princípio geral do Direito que não são declaradas nulidades sem que se indique e comprove o prejuízo ocorrido (*pas de nullité sans grief*).

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO TIPO DE CRÉDITO. VERDADE MATERIAL.

O fundamento formal de indeferimento de pedido de ressarcimento por erro no preenchimento do tipo de crédito deve ser afastado, uma vez provada a real natureza do crédito solicitado em ressarcimento.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

FASE INQUISITORIAL. FASE LITIGIOSA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE.

Nos termos da Súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício e o Despacho Decisório podem ser realizados sem prévia intimação ao sujeito passivo,

nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário ou para o indeferimento do pedido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para superar o erro material na indicação do tipo de crédito e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja proferido novo Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos, com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se do pedido de ressarcimento nº 11606.81001.060712.1.5.10-3894 (fls. 84/130), no montante de R\$ 5.307.855,48, referente a créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno relativos aos períodos de apuração abril/2010 e junho/2010.

O Auditor-fiscal Delegado da Receita Federal em Blumenau, por meio do despacho decisório de fl. 131, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas a ele vinculadas, quais sejam: nº 38119.61594.230713.1.7.10-2116, nº 10615.46814.310513.1.3.10-6402 e nº 13884.01329.150513.1.3.10-0192.

O fundamento do despacho decisório, tratando dos pedidos de ressarcimento referentes à Cofins e ao PIS/Pasep, encontra-se na Informação Fiscal de fls. 133/139, nos seguintes termos:

1. O contribuinte em epígrafe transmitiu os PERDCOMP acima identificados, os quais encontram-se anexados à presente informação fiscal.
  2. Os créditos discriminados nos PERDCOMP (fls. 3 de ambos os pedidos) são do tipo "Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)" (...)
- (...)

3. O contribuinte foi fiscalizado, com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.04.00-2014-00228, em relação àquelas contribuições (PIS/Pasep e Cofins), com abrangência dos períodos de apuração outubro/2009 a junho/2010.

4. Durante a ação fiscal foram verificados os créditos das contribuições, sendo que para todos os meses fiscalizados houve a aplicação de glosas fiscais nos créditos, além da majoração da base de cálculo das contribuições. Em decorrência disso, a fiscalização remontou de ofício a apuração e utilização dos créditos, como consta dos relatórios fiscais integrantes dos autos de infração de números 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50 (anexos à presente), os quais demonstram todas as glosas aplicadas nos créditos e as parcelas incluídas nas bases de cálculo, além de detalhar origens e utilizações dos créditos.

5. Por simplificação, colamos a seguir as planilhas (contidas nos citados relatórios fiscais) que demonstram o recálculo (feito pela fiscalização) da apuração e da utilização dos créditos para os meses de abril e junho/2010, tanto do PIS/Pasep quanto da Cofins, os quais foram objeto dos PERDCOMP em análise:

(...)

6. Verifica-se que não restaram, para nenhum dos dois meses e para nenhuma das duas contribuições, créditos vinculados às vendas não tributadas no mercado interno (MI-NT), que foram objeto dos pedidos.

7. A existência de saldos de créditos passíveis de ressarcimento, porém de outra natureza (créditos presumidos ou créditos vinculados às receitas de exportação) não pode ser levada em consideração, uma vez que os pedidos versaram sobre créditos mercado interno não tributado.

8. Assim, esta fiscalização entende que devem ser indeferidos os PERDCOMP sob análise (novamente identificados abaixo), com o consequente lançamento da multa prevista no art. 36 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, além de eventuais não-homologações de compensações que tenham utilizado o crédito informado nesses mesmos PERDCOMP.

Cientificada do despacho decisório em 14/08/2015 (fl. 217), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2015 (fls. 2/21). Em julgamento datado de 19/04/2017, a DRJ-São Paulo (DRJ-SPO) exarou o Acórdão nº 16-77.375, às fls. 220/225, através do qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte Ementa:

**NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

A inexistência de manifestação da contribuinte antes da edição do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação por ela efetuada não constitui cerceamento do direito de defesa.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Constatado que não existem os créditos objeto do pedido de ressarcimento, correto seu indeferimento e a não homologação das compensações a ele vinculadas.

O contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 10/05/2017 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 244), apresentou Recurso Voluntário em 23/05/2017, às fls. 247/269, cujos fundamentos de defesa serão analisados ao longo do voto.

Em sessão datada de 22/03/2018, a Turma 3201 deste Conselho resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Consultando os autos é possível identificar a conexão do presente processo ao processo 13971.720616/2015-50. A teor do relatado também é possível em consulta ao sistema e-processo confirmar a determinação para que o processo seja distribuído para relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

Também conforme consta do relatório fiscal, o procedimento fiscal envolve diversos processos da Recorrente que possuem conexão processual, visto que, a decisão adotada nos Processos Administrativos 13971.724090/2015-87 e 13971.720616/2015-50 tem influência para o julgamento do presente processo. Considerando que o Processo Administrativo 13971.724090/2015-87 está sob relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro e o Processo Administrativo 13971.720616/2015-50 também será distribuído ao i. Relator, Entendo, que o presente processo deverá ser redistribuído ao Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, nos termos do art. 6º, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Posteriormente, em sessão datada de 30/01/2019, a Turma 3402 deste Conselho resolveu, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

8. Percebe-se, portanto, que o indeferimento dos créditos aqui vindicados decorre das glosas dos créditos e da reapuração da base de cálculo das contribuições em tela, o que se deu nos processos administrativos nº. 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50, os quais encontram-se pendentes de julgamento, conforme se observa dos extratos processuais obtidos por este Relator junto ao Comprot:

(...)

9. É possível constatar, portanto, que o contribuinte se insurgiu contra tais exigências e que a ciência quanto ao desfecho dos citados processos é de impossível conclusão apenas com base nas movimentações processuais alhures indicadas.

10. Diante deste quadro e para a existência de uma segura conclusão do presente julgamento, mister se faz converter o presente julgamento para que sejam tomadas as seguintes providências pela unidade preparadora:

(i) informar a atual andamento processual dos autos nº 13971.723730/2014-51, juntando aos autos cópias das eventuais peças defensivas (impugnação e recursos), bem como das correlatas decisões administrativas;

(ii) informar o atual andamento processual dos autos nº 13971.720616/2015-50 e 13971.908783/2011-05, juntando aos autos cópias das eventuais peças defensivas (impugnação e recursos), bem como das correlatas decisões administrativas;

(iii) demonstrar, analiticamente, a eventual relação existente entre o presente processo administrativo com aqueles autuados sob os nº 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50;

(iv) não obstante, deverá ainda a unidade preparadora informar o atual andamento processual dos autos nº 13971.902472/2015-58, juntando aos autos cópias das eventuais peças defensivas (impugnação e recursos), bem como das correlatas decisões administrativas;

(v) delimitar a validade do quantum vindicado pelo contribuinte a título de crédito presumido, vis a vis da documentação fiscal já acostada pelo contribuinte nos autos, bem como outros documentos fiscais que possam vir a ser solicitados; e, por fim

(vi) tomadas tais providências, deverá a unidade preparadora intimar o contribuinte para que, tendo interesse, manifeste-se em 30 dias a respeito, exatamente como prevê o art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011.

Em 12/07/2019, em cumprimento ao quanto determinado por este Conselho, foi lavrada a Informação Fiscal de fls. 296/299, com o seguinte teor:

1. Em atendimento à diligência determinada na Resolução nº 3402-001.702, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, datada de 30/01/2019, venho por meio do presente relatório prestar as informações que são solicitadas no item 10, subitens (iii) e (v), a saber:

(...)

2. Para deslinde do que pede a alínea (iii) transcrita no item anterior, apresentamos a seguir breve relato sobre os dois processos ali citados:

- **Processo 13971.723730/2014-51**: trata-se de Auto de Infração por insuficiência no recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dos meses 10 a 12/2009. A insuficiência foi verificada durante a análise dos créditos das contribuições do mesmo período. O respectivo relatório fiscal indica a redução a zero de saldos de créditos anteriores das contribuições em 10/2009, conforme demonstrado Informações Fiscais constantes dos processos 13971.908784/2011-41 e 13971.908783/2011-05.

(...)

- **Processo 13971.720616/2015-50**: trata-se de Auto de Infração por insuficiência no recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, do mês 01/2010. A

insuficiência foi verificada durante a análise dos créditos das contribuições, do período 01 a 06/2010. No respectivo relatório fiscal, em seu item 85, é tratado sobre a redução a zero dos saldos anteriores de créditos, conforme colado a seguir:

(...)

4. Passamos agora ao cumprimento do que é solicitado no subitem 10 (v) da Resolução do Carf. Para tal, cabe apresentar breve histórico:

(...)

b. Em 15/06/2015, foi emitida Informação Fiscal, atinente ao PERDCOMP citado no item anterior, pela qual (item 6 da IF) relatamos a inexistência de créditos vinculados às vendas não tributadas no mercado interno (MI-NT) passíveis de ressarcimento (que haviam sido objeto daquele PERDCOMP). Por aquela razão, sugerimos o indeferimento (item 8), em seguida promovido pelo Despacho Decisório. Entretanto, como se depreende da planilha de fls. 4 (daquela IF), que apresenta o “Recálculo da Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep – Junho/2010”, havia saldos de créditos de outros tipos, disponíveis (conforme colado a seguir). A IF em comento já se encontra juntada aos autos da presente demanda, como complemento do Despacho Decisório.

Cálculo do Saldo de Crédito Remanescente	
Saldo Crédito (MI-EXP 04/2010)	589.930,81
(-) Uso para cobrir a majoração da Contribuição pelo Fisco	(271.047,86)
(=) Saldo Crédito (MI-EXP 04/2010)	318.882,95
Saldo Crédito (MI-EXP 05/2010)	3.335.357,55
Saldo Crédito (MI-EXP 06/2010)	3.381.290,00
Saldo Crédito (CP 04/2010)	3.718.577,63
Saldo Crédito (CP 06/2010)	562.722,38

**5. Por isso, caso vencida a questão sobre o tipo de crédito objeto do PERDCOMP, informo que os únicos créditos disponíveis para ressarcimento, no período, são os créditos presumidos indicados na coluna mais à direita da tabela a seguir:**

Mês de Origem do Crédito	Valor do PER	Valor do Crédito Presumido Disponível
201004	4.267.848,62	3.718.577,63
201006	1.040.006,86	562.722,38

6. Encaminho os autos à equipe OPERAC, para cumprimento do que é solicitado nos subitens (i), (ii) e (iv), os quais buscam informações sobre o andamento atual dos processos relacionados e eventual juntada de peças defensivas e decisões administrativas.

7. Após o cumprimento, restará pendente o cumprimento do subitem (vi), que trata da intimação do contribuinte, para que se manifeste sobre as novas informações trazidas aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011. Nesse caso, portanto, deverão os autos retornarem a esta equipe, para que providencie a ciência ao contribuinte, smj.

Na data de 14/12/2021, em complemento à Informação Fiscal acima, foi juntado aos autos o DESPACHO DE DILIGÊNCIA de fls. 1849/1852:

A diligência foi parcialmente realizada pela Equipe Regional Ressarcimento PIS/COFINS – RESPISC da extinta Coordenação Regional de Direito Creditório na 9ª Região Fiscal, que, atualmente, corresponde à EQAUD/DRF/Blumenau que lavrou a Informação Fiscal nº 116/2019 (e-fls. 296/299) e por sua vez, esclareceu acerca dos itens “iii” e “v” da mencionada Resolução CARF e remeteu o presente feito à extinta Equipe de Operacionalização do Direito Creditório da Coordenação Regional de Direito Creditório na 9ª Região Fiscal – OPERAC, atual Equipe Regional de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório – EQCRE/DRF/13lumenau, para responder a respeito dos itens “i”, “ii” e “iv” da determinação inserta à Resolução de e-fls. 284/290.

Quanto às informações solicitadas pelo CARF para possibilitar o julgamento do Recurso Voluntário, importa esclarecer que os processos nº 13971.723730/2014-51, 13971.720616/2015-50, 13971.908783/2011-05 e 13971.902472/2015-58 estão disponíveis no e-processo (tela de e-fls. 301) para conferência das informações aqui prestadas de forma resumida e para sanar eventuais dúvidas dessa Corte.

**PROCESSO Nº 13971.723730/2014-51**

1. O processo em referência está na PFN/SC e seus débitos foram inscritos em DAU (fls. 301 e 728/729);
2. A impugnação foi julgada IMPROCEDENTE pela DRJ e o contribuinte ingressou INTEMPESTIVAMENTE com recurso voluntário;
3. Findo o contencioso administrativo, o contribuinte ingressou com o MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007999-24.2016.4.04.7205/SC onde obteve decisão proferida em 2017 que determinou a suspensão da exigibilidade do feito em referência até as decisões definitivas dos processos de ressarcimento nº 13971.908783/2011-05 e 13971.908784/2011-41. Esses processos tiveram seus contenciosos administrativos encerrados e foram arquivados em 2020. Encerrado o motivo da suspensão por medida judicial, o processo nº 13971.723730/2014-51 foi enviado para inscrição em DAU e o contribuinte, por sua vez, ingressou com APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA para garantir eventual execução fiscal dos débitos do processo em apreço.
4. Em cumprimento ao determinado no item “i” da Resolução CARF nº 3402-001.702, de 30/01/2019, foram juntadas cópias das peças defensivas e das

decisões administrativas correlatas, além de decisões judiciais proferidas (e-fls. 302/461).

**PROCESSO Nº 13971.720616/2015-50**

1. O processo está no CARF, aguardando julgamento do Recurso Voluntário nele interposto (e-fls. 301);
2. A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ e o julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi convertido em diligência pelo CARF;
3. Cumprida a diligência, o processo foi restituído a essa Egrégia Corte em agosto/2020, onde aguarda julgamento;
4. Em cumprimento ao determinado no item 'PP` da Resolução CARF nº 3402-001.702, de 30/01/2019, foram juntadas cópias das peças defensivas e das decisões administrativas correlatas, além de decisões judiciais proferidas (e-fls. 731/996).

**PROCESSO Nº 13971.908783/2011-05**

1. O processo em referência trata do crédito de ressarcimento PIS/PASEP referente ao 3º trimestre de 2009 e está ARQUIVADO em razão de encerramento do contencioso administrativo (e-fls 301);
2. A manifestação de inconformidade foi julgada IMPROCEDENTE pela DRJ. O Recurso Voluntário teve provimento parcial. O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional teve provimento negado e o Recurso Especial interposto pelo contribuinte teve provimento parcial;
3. Findo o contencioso administrativo, houve a apuração do direito creditório reconhecido pelas instâncias julgadoras e o crédito reconhecido NÃO foi suficiente para homologar todas as DCOMP vinculadas, razão pela qual os processos de cobrança nos quais restou saldo devedor tiveram seus débitos inscritos em DAU;
4. Em cumprimento ao determinado no item 'PP` da Resolução CARF nº 3402-001.702, de 30/01/2019, foram juntadas cópias das peças defensivas e das decisões administrativas correlatas, além de decisões judiciais proferidas (e-fls. 997/1606).

**PROCESSO Nº 13971.902472/2015-58**

1. O processo em referência está na EQAUD/DRF/Blumenau em razão de conversão do julgamento em diligência pela DRJ08 (e-fls 301);
2. A manifestação de inconformidade foi originalmente julgada IMPROCEDENTE pela DRJ. O Acórdão de Recurso Voluntário determinou o retorno à unidade de origem para que fosse proferido novo despacho decisório;
3. Proferido novo despacho decisório, o contribuinte ingressou com nova manifestação de inconformidade, cujo julgamento foi convertido em diligência pela DRJ08;

4. Em cumprimento ao determinado no item “iv” da Resolução CARF nº 3402-001.702, de 30/01/2019, foram juntadas cópias das peças defensivas e das decisões administrativas correlatas, além de decisões judiciais proferidas (e-fls. 1607/1848).

Finalizada a diligência e prestadas as informações solicitadas resta, finalmente, cumprir o item “vi” da Resolução CARF nº 3402-001.702, de 30/01/2019.

Cientifique-se o contribuinte do teor deste despacho e da Informação Fiscal nº 116/2019 lavrada pela extinta Equipe Regional Ressarcimento PIS/COFINS – RESPISC da Coordenação Regional de Direito Creditório na 9ª Região Fiscal, que, atualmente, corresponde à EQAUD/DRF/Blumenau, sendo-lhe facultado, no prazo de TRINTA DIAS, a manifestar-se acerca dos resultados da diligência ora realizada.

Em 22/12/2021, o contribuinte se manifestou sobre a conclusão da diligência fiscal, conforme documento juntado às fls. 1859/1863.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

### I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

O recorrente alega a nulidade do Despacho Decisório, com base nos seguintes fundamentos:

Observa-se do procedimento levado a efeito pelo Sr. AFRFB, e conseqüentemente do Despacho Decisório que o referendou, e agora o acórdão recorrido, que **não houve na fase de fiscalização** (entenda-se aqui como o procedimento prévio tendente a analisar e verificar o crédito pleiteado, o que de fato ocorreu, conforme expressamente reconhecido) **oportunidade de manifestação à Recorrente**.

Conforme previsto no § 10, II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, é possível concluir que a nulidade do ato prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência:

(...)

Por outro lado, com tal atitude por parte do Sr. AFRFB, houve evidente cerceamento de defesa por não terem sido respeitados os Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou seja, foi violado o inciso LV do art. 5º, da CF/88 que dispõe:

**Entretanto**, é pacífico na jurisprudência deste Conselho que não há qualquer obrigatoriedade para o Fisco de intimar o contribuinte dos atos administrativos realizados na fase investigatória/inquisitorial. O que a Fazenda Nacional não pode negar ao contribuinte é o seu direito ao contraditório, e isso foi garantido com a ciência dada ao contribuinte da autuação e de todos os documentos que a respaldam, e o estabelecimento de um prazo de 30 dias para pagamento ou para apresentar impugnação/contestação.

Da mesma forma, a Fazenda Nacional não pode negar ao contribuinte o direito à ampla defesa, e isso foi garantido com a disponibilização de cópia integral do processo, e com a possibilidade do contribuinte se utilizar de todos os meios de defesa admitidos pela legislação.

Nenhuma norma exige que a Receita Federal tenha que, a cada ato seu, intimar o contribuinte para que emita uma manifestação sobre o mesmo. A fase litigiosa somente se instaura com o oferecimento de Impugnação ou de Manifestação de Inconformidade. Há inclusive súmula deste Conselho pacificando a questão:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, voto por rejeitar essa preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

### **III – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA**

O recorrente alega a nulidade da aplicação da multa de mora, com base nos seguintes fundamentos:

Em decorrência do indeferimento do crédito e conseqüente não homologação das compensações, constou do quadro referente aos valores envolvidos a aplicação de multa, todavia, sem a devida indicação do dispositivo legal que a prevê.

(...)

Nessa linha de conta, têm-se que os direitos e deveres decorrem necessariamente de lei e, a partir do instante que o Sr. AFRFB imputa à autuada o cometimento de determinada infração fiscal, deve decorrer a capitulação legal pertinente, bem como dos fatos narrados como infringentes e os anexos que os suportam.

Não havendo a indicação dos dispositivos legais para suportar a multa aplicada, resta inobservado pelo Sr. AFRFB um dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, qual seja, da "Legalidade".

É pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que os atos administrativos devem conter expressamente as razões legais e os motivos que o determinaram, entendendo-se tal afirmação em sentido amplo: como a exposição dos pressupostos de fato e de direito.

(...)

Portanto, por questão de justiça, a multa aplicada deve ser declarada nula de pleno direito, face a falta de indicação de sua base legal correspondente.

No entanto, é princípio geral do Direito que não são declaradas nulidades sem que se indique o prejuízo ocorrido (*pas de nullité sans grief*). No presente caso, mostra-se inverossímil a alegação do recorrente de que não consegue se defender quanto à aplicação da multa de mora porque desconhece qual a base legal para sua aplicação.

Além disso, o recorrente não demonstrou qual o prejuízo que lhe trouxe essa suposta omissão. Deveria ter indicado qual a defesa que poderia ter apresentado, mas deixou de fazê-lo por conta dessa alegação de "inobservância ao princípio da legalidade".

O Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, determina o seguinte:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

A multa de mora está prevista no art. 61 da Lei nº 9430/96, sendo obrigação do contribuinte conhecer o seu teor. A falta de menção a esse dispositivo no Despacho Decisório não pode ser usada como argumento para de escusar do pagamento da multa.

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. **Os débitos para com a União**, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

**§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.**

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês

subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Pelo exposto, voto por rejeitar essa preliminar de nulidade da aplicação da multa de mora.

#### **IV – DO MÉRITO**

O recorrente se insurge contra o Despacho Decisório e o acórdão da DRJ com base nas seguintes razões de defesa:

Não procede a negativa retratada no despacho decisório em comento, suportado que está na Informação Fiscal correspondente.

Deve ser ressaltado novamente que a Recorrente não protocolou seus Pedidos de Ressarcimento de Compensação nos Correios, ou no INSS, ou no Posto Fiscal da Fazenda Estadual, mas na Delegacia da Receita Federal a qual está jurisdicionada. **Inadmissível a alegação e justificativa, inadequadamente fundamentada, de que o saldo de crédito identificado, reconhecido e fiscalizado não pode ser aqui considerado por conta da divergência do 'tipo' de crédito.**

(...)

O que se pretende destacar com estes aspectos, é que na época da transmissão do PER o único campo disponível para inserir este tipo de crédito, na ótica da Recorrente, para inclusão do "Crédito Presumido - Mercado Interno" era o denominado "Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11. 033/2004) ", pois em vigor a IN/SRF nº 900/2008, e não da IN/SRF nº 1.300/2012, que veio detalhar e especificar melhor esta matéria.

E o que é mais relevante destacar, por oportuno, é que ainda que se pudesse ter outra interpretação quanto a correta denominação, nesse ponto apenas para argumentar, é que o crédito efetivamente existe, foi fiscalizado, e o Sr. AFRFB é sabedor disso, tanto que reconheceu o montante do mesmo nas planilhas coladas (ver onde consta na coluna Tipo de Crédito "CP") e fez a afirmação constante do item 7, antes transcrita, indicando claramente do que se tratava.

Ou seja, consta no DACON que a "origem do Crédito: Aquisição no Mercado Interno" e o tipo de crédito "Presumido - Atividades Agroindustriais", tanto que a fiscalização mencionada tratou do 'mercado interno' e analisou igualmente os 'créditos presumidos' - basta ver as planilhas copiadas no item 5.

Embora não esteja claro na conclusão do Sr. AFRFB - e que motivou a preliminar de cerceamento de defesa -, por essa razão é possível presumir que seu entendimento seja o de que houve erro na qualificação do 'tipo' do crédito no preenchimento da PER, não obstante toda a evidência documental da existência de créditos, tal entendimento não merece prosperar.

(...)

Ainda que não esteja correta a presunção alegada, exatamente porque este aspecto não ficou esclarecido na Informação Fiscal nem no Despacho Decisório, eventual possibilidade de erro deve ser considerada como uma inexactidão material, totalmente sanável.

A UMA, porque o crédito existe, está devidamente registrado e, o que é importante, reconhecido e fiscalizado pelo Sr. AFRFB; a DUAS, porque há que se prestigiar a verdade material, a despeito de um excesso de formalismo, ainda que eventual erro possa ser apontado, pois o pedido foi devidamente apresentado perante o órgão (Delegacia da Receita Federal) encarregado e responsável pela análise do crédito; a TRÊS, porque há que se respeitar o direito do contribuinte quanto ao ressarcimento.

(...)

Ocorre, no presente feito, que mesmo tomando o presumido entendimento de que ocorreu erro no preenchimento da PER, isto não altera a origem do crédito pleiteado, ainda mais quando a Recorrente tem carreado nos autos os comprovantes de apuração do mesmo (item 4: relatórios fiscais integrantes dos autos de infração de números 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50 (anexos à presente), os quais demonstram todas as glosas aplicadas nos créditos e as parcelas incluídas nas bases de cálculo, além de detalhar origens e utilizações dos créditos), proveniente de fiscalização realizada pelo próprio Sr. AFRFB.

(...)

**Portanto, mesmo que se possa atribuir erro da Recorrente na especificação do crédito, por conta de um menor detalhamento na época do sistema PER/DCOMP, esta situação não permite a conclusão alcançada pelo Sr. AFRFB na Informação Fiscal e pelo Sr. Delegado ao não deferi-lo através do Despacho Decisório em comento.**

Atualmente o sistema PER/DCOMP permite melhor detalhamento e especificidade do crédito, de modo que o 'Crédito Presumido' tem uma linha própria diferente do 'Crédito Mercado Interno - (MINT)', e que não era o caso na época do pedido, mas apesar disso o Sr. AFRFB identificou o crédito pleiteado, referenciou sua fiscalização, seu montante, suas glosas e a relação com outros processos, não sendo adequada e correta sua conclusão de desconsiderá-lo pelo fato do 'tipo de crédito' ser diferente do destacado no pedido, ainda que mesma 'origem'.

(...)

Portanto, demonstra-se totalmente desprovida de amparo legal a negativa de deferir o crédito pleiteado, supostamente porque o tipo de crédito seja diferente do que o Sr. AFRFB entende devesse ser o correto de acordo com o PER enviado, em especial porque sua origem é a idêntica (mercado interno) e porque era o mesmo detentor de informações suficientes acerca do crédito pretendido, tanto que fez referência direta ao mesmo e inclusive confirmou que houve sua

fiscalização. Tais aspectos justificam procedimento de adequação de ofício, sanando eventuais erros.

A Informação Fiscal que serviu de base para o Despacho Decisório contestado encontra-se às fls. 133/139, e foi lavrada com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÃO FISCAL

<b>PERDCOMP</b>	11606.81001.060712.1.5.10-3894 (PIS/PASEP) 08227.99630.190412.1.1.11-5757 (COFINS)
<b>Requerente</b>	BUNGE ALIMENTOS S/A 84.046.101/0001-93
	Rodovia Jorge Lacerda s/n km 20 Poço Grande – CEP 89110-000 – Gaspar/SC
<b>Local e Data</b>	Blumenau/SC, 15/06/2015

1. O contribuinte em epígrafe transmitiu os PERDCOMP acima identificados, os quais encontram-se anexados à presente informação fiscal.
2. Os créditos discriminados nos PERDCOMP (fls. 3 de ambos os pedidos) são do tipo "Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)", conforme a seguir colado:  
(...)
3. O contribuinte foi fiscalizado, com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.04.00-2014-00228, em relação àquelas contribuições (PIS/Pasep e Cofins), com abrangência dos períodos de apuração outubro/2009 a junho/2010.
4. Durante a ação fiscal foram verificados os créditos das contribuições, sendo que para todos os meses fiscalizados houve a aplicação de glosas fiscais nos créditos, além da majoração da base de cálculo das contribuições. **Em decorrência disso, a fiscalização remontou de ofício a apuração e utilização dos créditos, como consta dos relatórios fiscais integrantes dos autos de infração de números 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50 (anexos à presente)**, os quais demonstram todas as glosas aplicadas nos créditos e as parcelas incluídas nas bases de cálculo, além de detalhar origens e utilizações dos créditos.
5. Por simplificação, colamos a seguir as planilhas (contidas nos citados relatórios fiscais) que demonstram o recálculo (feito pela fiscalização) da apuração e da utilização dos créditos para os meses de abril e junho/2010, tanto do PIS/Pasep quanto da Cofins, os quais foram objeto dos PERDCOMP em análise:  
(...)
6. **Verifica-se que não restaram, para nenhum dos dois meses e para nenhuma das duas contribuições, créditos vinculados às vendas não tributadas no mercado interno (MI-NT), que foram objeto dos pedidos.**
7. **A existência de saldos de créditos passíveis de ressarcimento, porém de outra natureza (créditos presumidos ou créditos vinculados às receitas de exportação)**

**não pode ser levada em consideração, uma vez que os pedidos versaram sobre créditos mercado interno não tributado.**

8. Assim, esta fiscalização entende que devem ser indeferidos os PERDCOMP sob análise (novamente identificados abaixo), com o consequente lançamento da multa prevista no art. 36 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, além de eventuais não homologações de compensações que tenham utilizado o crédito informado nesses mesmos PERDCOMP:

Com relação à questão sobre a possibilidade de ter ocorrido mero “erro de fato” no preenchimento do PERDCOMP, entendo que a razão está com o contribuinte. Com efeito, a mera falha no preenchimento das informações não pode conduzir à negativa do crédito, nos casos em que o contribuinte demonstra, **de forma inequívoca**, possuir o direito creditório pleiteado, embora de natureza distinta, ainda mais quando o documento fiscal cujo preenchimento constituía-se em obrigação acessória não permitia a correta identificação do tipo de crédito.

Verifica-se, da Informação Fiscal que serviu de base ao Despacho Decisório, que o Auditor-Fiscal reconhece a existência do crédito presumido, existindo dúvidas apenas quanto ao montante do crédito. Para essa segunda questão, referente ao valor que deve ser deferido, observo que o contribuinte, em sua manifestação sobre o resultado da diligência, concorda com os valores mencionados nos processos nº 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50:

Em relação ao Despacho de Diligência de fls. 1849-1952, que envolve o atendimento do item 10, subitens ‘i’, ‘ii’ e ‘iv’ da Resolução nº 3402-001.702m as informações são consistentes com os andamentos processuais correspondentes.

Todavia, cabe acrescentar que em relação ao processo de ressarcimento n.º 13971.908784/2011-41 e 13971.908783/2011-05, mencionado no subitem ‘ii’, ambos foram concluídos na esfera administrativa, com sucesso parcial de 73,4% do valor em discussão e após recálculo em decorrência da reversão de determinadas glosa de créditos levadas a efeito pela DRF.

Oportuno, ainda, comentar que em relação ao processo nº 13971.902472/2015-58, do subitem ‘iv’, a discussão nele envolvida ele é exatamente igual a dos presentes autos, alterando apenas a contribuição, naquela é a COFINS do 2º trim/2010, enquanto neste PIS do 2º trim/2010.

Nessa linha, cabe destacar que a atual fase processual é decorrente do provimento ao recurso voluntário da ora recorrente naquele processo, posto que este E. CARF deu-lhe "provimento parcial ao recurso voluntário afastando o fundamento do indeferimento do pedido de ressarcimento e para retornar os autos à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010".

Isto está retratado no acórdão nº 3302-006.475, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção, conforme ementa a seguir:

(...)

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO TIPO DE CRÉDITO. VERDADE MATERIAL.*

*O fundamento formal de indeferimento de pedido de ressarcimento por erro no preenchimento do tipo de crédito deve ser afastado, uma vez provada a real natureza do crédito solicitado em ressarcimento.*

(...)

No que tange ao item 10, subitem 'iii' da Resolução nº 3402-001.702, a Informação Fiscal nº 116/2019, de fls. 296-299, prestou as informações solicitadas.

Em relação ao subitem 'v', tal como ocorreu no processo nº 13971.902472/2015-58, concluiu que vencida a questão do tipo de crédito no PERDCOMP, há efetivamente crédito disponível para ressarcimento, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Mês de Origem do Crédito</b>	<b>Valor do PER</b>	<b>Valor do Crédito Presumido Disponível</b>
201004	4.267.848,62	3.718.577,63
201006	1.040.006,86	562.722,38

Assim, conforme o Sr. AFRFB atesta, os valores informados são representativos do crédito presumido pleiteados pela ora recorrente dos meses de abril e junho de 2010.

Diante do exposto, requer se dignem os Srs. Conselheiros a atentar para os termos do acórdão nº 3302-006.475, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção, no processo nº 13971.902472/2015-58 - COFINS do 2º trim/2010, para acolher o recurso voluntário, dando-lhe provimento para reconhecer o direito ao crédito presumido disponível indicado no item 5 do Informação Fiscal nº 116/2019, de fls. 296-299, sem prejuízo dos demais argumentos trazidos à colação pela recorrente.

Ocorre, entretanto, que tais valores não foram objeto de análise fiscal para fins de ressarcimento. Não foi feita uma análise, por exemplo, sobre a influência do julgamento dos processos nº 13971.723730/2014-51, 13971.720616/2015-50, 13971.908783/2011-05 e 13971.902472/2015-58 no resultado deste processo.

O presente julgamento trata de uma única matéria, qual seja, a possibilidade de superar o erro material na identificação do tipo de crédito que estava sendo pleiteado. Em relação a essa questão, já restou decidido neste voto que tal erro é passível de saneamento e que há provas da existência do crédito presumido, não sendo admissível seu indeferimento por mero erro formal.

Superada essa questão preliminar, faz-se necessário que seja emitido novo Despacho Decisório (ou Despacho Decisório Complementar), desta vez decidindo sobre o montante do direito creditório. Nesse mesmo sentido foi a decisão no julgamento do processo nº 13971.902472/2015-58 (relativo aos mesmos períodos de apuração, porém referente à Cofins), através do Acórdão nº 3302-006.475, sessão de 30/01/2019:

Portanto, o fundamento formal de erro no preenchimento do tipo de crédito no PER deve ser afastado, uma vez que restou provado que os créditos efetivamente solicitados em ressarcimento corresponderam a créditos presumidos vinculados, em grande parte, a receitas de exportação, conforme valores da coluna "de exportação" da linha 29 da ficha 16A (e-fls. 55 e 76).

Ressalta-se que não é possível a alocação de outros créditos informados em outras linhas do Dacon no referido pedido, ainda que passíveis de ressarcimento, uma vez que, materialmente, tais créditos não fizeram parte deste PER.

Ocorre que os autos, então, foram baixados em diligência, para que, afastado o fundamento formal de erro de preenchimento do tipo de crédito no PER, a autoridade fiscal identificasse os montantes dos referidos créditos.

Em resposta, a autoridade fiscal reconheceu como passíveis de ressarcimento os saldos de R\$ 17.127.956,51 para abril/2010 e R\$ 2.591.926,05, para junho/2010, conforme relatório de diligência fiscal de e-fl. 295.

Todavia, o valor relativo a abril/2010 está equivocado, pois no relatório fiscal do processo 13971.720616/2015-50 (Auto de Infração) de e-fls. 195/234, consta que dos valores de R\$ 17.127.956,51, R\$ 8.371.538,68 foram remanejados de ofício para descontar saldos devedores em aberto do próprio mês de abril/2010 (e-fl. 230) e R\$ 6.883.685,15, remanejados de ofício para descontar saldos devedores em aberto do mês de maio/2010 (e-fl. 231), restando, ao final do segundo trimestre de 2010, o saldo de créditos presumidos de R\$ 1.872.732,68 relativo a abril/2010 e R\$ 2.591.926,05, relativos a junho/2010. Tais saldos podem ser imputados às receitas de exportação, em razão dos montantes apurados na linha 29 da ficha 16A dos Dacons.

Assim, em princípio, tais valores poderiam ser reconhecidos como passíveis de ressarcimento. Porém, toda esta análise comportaria um novo despacho decisório e um novo trâmite administrativo, uma vez que a matéria em litígio restringia-se ao indeferimento do pedido de ressarcimento por erro de preenchimento do tipo de crédito no PER, não tendo havido, em sede despacho decisório, qualquer apreciação da matéria de direito relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

A adoção do resultado da diligência configuraria supressão da competência originária para análise do pedido de ressarcimento e da primeira instância julgadora, quanto a seu eventual indeferimento.

Neste sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2016, cuja ementa, parcialmente, transcrevo abaixo, o qual dispôs que o afastamento de questão preliminar implica em devolução dos autos para a unidade de origem para continuação da análise do direito creditório e novo trâmite processual no rito do Decreto nº 70235/1972:

*PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.*

*Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74.*

Diante do exposto, voto para rejeitar as preliminares e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retornar os autos à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial a este pedido.

#### **V - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para superar o erro material na indicação do tipo de crédito e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja proferido novo Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento de créditos presumidos, com fulcro nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**